

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. SILAS CÂMARA e Outros)

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de julho
de 2010, acrescentando o art. 60-A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o art. 60-A na Lei nº 12.249, de 11 de julho
de 2010, passa a vigorar acrescido:

Art. 60-A. Até 31 de dezembro de 2024, não estão sujeitas a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda as remessas ao exterior realizadas por organizações religiosas a outras pessoas jurídicas de mesma natureza localizadas no exterior, desde que efetuadas a título de doação para programas de assistência social e religiosa desenvolvidos pelo beneficiário.
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação federal em vigor não dispensa a retenção do Imposto de Renda na retido na Fonte (IRRF) na hipótese de remessas efetuadas ao exterior a título de doação, ainda que o beneficiário seja templo de entidade religiosa. Da mesma forma, a imunidade constitucional prevista no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, a qual veda a instituição de imposto sobre templos de qualquer culto, restringe-se às entidades religiosas no País.

Por outro lado, Carta Magna elenca como princípio a cooperação entre os povos e busca favorecer o exercício da atividade religiosa e a promoção da assistência social.

Diante disso, com o intuito de dar efetividade a esses valores prestigiados pela Constituição Federal, propõe-se a presente emenda legislativa com a pretensão de desonerar as remessas realizadas ao exterior a templos de qualquer culto, desde que efetuadas a título de doação e com a finalidade de cobertura de gastos relativos a programas de assistência social e religiosa desenvolvidos pelo beneficiário.

Solicitamos dos nobres pares decisivo apoio para sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA